



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 01/04/1997
C	<i>soluções</i>
C	Rubrica

Processo : 13603.000497/95-81

Sessão de : 02 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.703

Recurso : 98.528

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO LÁZARO LTDA.

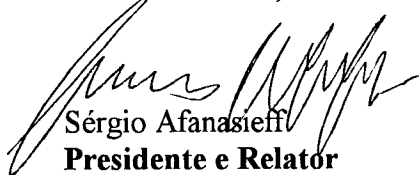
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - Incabe a alegação de cerceamento do direito de defesa por ter declarado a autoridade "a quo" ser a discussão de inconstitucionalidade de lei no âmbito do Poder Judiciário. A aquisição de açúcar de cana, em fardos de 25/30 quilos e seu reacondicionamento em pacotes de 01 e 05 quilos, caracteriza-se operação industrial, nos termos do inciso IV, do artigo 3º, do RIPI/82 - **PENALIDADES** - A falta de comunicação das irregularidades na emissão das Notas Fiscais, nas aquisições de produtos tributados pelo IPI, no prazo e forma do § 3º, do art. 173, sujeitará o contribuinte-comprador à multa básica do inciso II, do art. 364, imposta ao contribuinte-vendedor, autorizada pelo comando do art. 368, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA & COMÉRCIO SÃO LÁZARO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira (justificadamente).

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

mdm/



Processo : 13603.000497/95-81

Acórdão : 203-02.703

Recurso : 98.528

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO LÁZARO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e leio em sessão, o relatório da Decisão recorrida, fls. 58/60:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 3.733,78 UFIR, a título de multa regulamentar, pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através do processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 06/09) contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento de imposto nas Notas Fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64).

Analisando os documentos de fls. 10 e 56 verifica-se que, como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência, a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado para cobrança executiva (art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Indústria & Comércio São Lázaro Ltda, CGC 41.897.729/0001-90, adquiriu produtos reacondicionados da Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 26.234.328/0001-66, através das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.



Processo : 13603.000497/95-81
Acórdão : 203-02.703

Assim, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto do artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 22/26, acompanhada da documentação de fls. 27/38, com as alegações abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, discorre sobre a ação fiscal e afirma que, de forma inconstitucional, o açúcar teve sua alíquota de IPI elevada de 0% (zero por cento) para 18% (dezoito por cento) pela Lei nº 8.383/91, razão pela qual entende que é indevida a multa.

Transcreve os artigos 3º e 5º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com o objetivo de fundamentar que a operação de reacondicionamento de açúcar cristal em embalagens de 5 kg e 10 x 5 kg tem por finalidade facilitar o transporte e atende cumulativamente a todas as exigências do citado diploma legal, a saber:

- que os dizeres constantes nos invólucros de 5 kg apenas atendem às prescrições legais, não tendo efeito promocional, tampouco objetivam valorizar o produto;
- que as embalagens são destruídas logo que o produto é utilizado, não tendo outra utilidade adicional;
- que a qualidade do material empregado e a perfeição do acabamento não valorizam o produto;
- que o pacote de 5 kg tem peso superior àquele que o produto é comumente vendido no varejo, ou seja 1 kg;
- e que os pacotes de 5 kg são acondicionados em sacos de 10 x 5 kg.

Defende que, sob a ótica da norma regulamentar, a operação de empacotamento não caracteriza industrialização uma vez que não alterou a apresentação do produto. Além disso, o objetivo do acondicionamento é o transporte, pelo que, incorreu o fato gerador do IPI.



Processo : 13603.000497/95-81

Acórdão : 203-02.703

Alega que a exação é inconstitucional pois não foi observado o princípio constitucional básico que estrutura o IPI, qual seja, o da seletividade em função da essencialidade do produto previsto no art. 153, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal/88, que transcreve. Vale dizer que o imposto objetiva onerar mais pesadamente os produtos menos essenciais de forma que sobre os mesmos recaia maior carga tributária.

Comenta que o açúcar de cana é um produto essencial tanto que teve alíquota zero até o advento do Decreto nº 420/92 quando por uma inconstitucionalidade o referido produto passou a ser tributado à alíquota de dezoito por cento. Ressalta, entretanto, que tal fato não ocorreu em relação a outros produtos do gênero alimentício, tais como arroz, feijão, fubá e farinha. Acrescenta que ao elevar a alíquota do imposto incidente sobre o açúcar o legislador ordinário, em flagrante desrespeito à Carta Magna, deu maior importância aos produtos destinados à alimentação de cães e gatos entre outros.

Finalmente, aduz que é descabida a imposição de multa uma vez que é indevido o imposto pela remetente, seja por não constituir reacondicionamento em industrialização, seja por ser inconstitucional a elevação da alíquota promovida pela Lei nº 8.383/91.

Do exposto, requer que seja cancelada a exigência fiscal.”

A decisão recorrida considerou procedente a ação fiscal, e foi assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES**

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente.”

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado reiterando, basicamente, os mesmos argumentos já utilizados na fase impugnatória.

Ao final pede provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo : 13603.000497/95-81
Acórdão : 203-02.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que respeita à inconstitucionalidade da lei, destaco a ampla e pacífica jurisprudência deste Conselho no sentido do seu não-pronunciamento sobre a matéria, por ser a mesma de competência do Poder Judiciário. Não há que se falar, então, em cerceamento do direito de defesa, invocando-se tal motivo.

Em relação a inconstitucionalidade da incidência do IPI, no reacondicionamento de açúcar de cana, alegada pela recorrente, vale salientar que falece a este Conselho poder jurisdicional para apreciação da matéria, estando afeto somente ao Poder Judiciário, a quem deve ser encaminhada a sua reivindicação.

Por outro lado, o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais, assim transcrito em seu:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.”

E, por fim arremata o § 2º, do art. 1º, da citada lei:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposta”.

Portanto, a propositura de qualquer ação judicial, nenhuma influência trará na decisão de instância administrativa, face a proibição da extensão dos seus efeitos, além das pessoas diretamente relacionadas na contenda judicial.

Quanto à caracterização da industrialização, o acondicionamento ou reacondicionamento de açúcar de cana, que vise alterar a sua apresentação ou marca é considerada operação industrial, no comando do inciso IV, do art. 3º, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, assim enunciado:



Processo : 13603.000497/95-81
Acórdão : 203-02.703

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadorias (acondicionamento ou reacondicionamento)”

.....
Confirmado que o acondicionamento ou reacondicionamento de açúcar de cana se encontra no campo de incidência do IPI, cuja alíquota de dezoito por cento, vigora a partir da edição da Lei nº 8.393/91, regulamentada pelo Decreto nº 420/92, os seus adquirentes estão sujeitos às prescrições impostas pelo comando do art. 173, do RIPI/82.

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.”

E, se for o caso, para exclusão da responsabilidade, deve o contribuinte tomar as providências enunciadas no § 3º, do art. 173, do RIPI/82, que arremata:

“Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor”.

A inobservância das disposições legais, implica na pena prevista no art. 364-II, autorizada pelo art. 368, todos do RIPI/82, que conclui:

“A inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

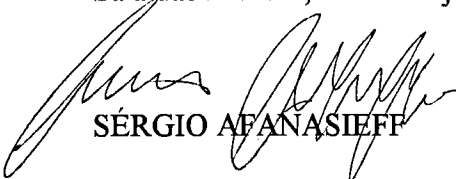
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000497/95-81
Acórdão : 203-02.703

Como se verifica das disposições legais, ao adquirente faltoso é lançado tão-somente a multa básica, isto é, penalidade pela não comunicação no prazo, a falta de lançamento do IPI, na Nota Fiscal, pelo vendedor, tudo dentro do estrito critério legal.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF